



## BREXIT: CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS

*Para além das naturais consequências económicas e políticas, a saída do Reino Unido terá impacto direto nos processos judiciais a iniciar e pendentes em Portugal que envolvam intervenientes domiciliados/sediados no Reino Unido.*

O resultado do referendo sobre a continuação ou a saída da União Europeia que se realizou no passado dia 23 de junho de 2016 no Reino Unido foi claro: a maioria do povo britânico deseja pôr termo a uma ligação de mais de 43 anos com a União Europeia. Com uma percentagem de 51,9%, o *Leave* venceu o *Remain*, o que, em princípio, levará o Reino Unido a notificar o Conselho Europeu da sua intenção de sair da União Europeia.

Para além das naturais consequências económicas e políticas, a saída do Reino Unido terá impacto direto nos processos judiciais a iniciar e pendentes em Portugal que envolvam intervenientes domiciliados/sediados no Reino Unido.

Assume especial importância o facto de, logo que se torne efetiva a saída do Reino Unido da União Europeia, deixar de ser possível recorrer a vários regulamentos da União Europeia em matéria processual quando estejam em causa litígios que tenham conexão com o Reino Unido.

De entre as matérias que sofrerão naturalmente impacto pela saída do Reino Unido destacamos: (i) a competência internacional dos tribunais portugueses, (ii) o reconhecimento e a revisão de sentença estrangeira, (iii) a citação e notificação dos atos judiciais e (iv) a insolvência e o plano especial de revitalização (“PER”).

### COMPETÊNCIA INTERNACIONAL

A saída do Reino Unido implicará, desde logo, uma mudança na aferição da competência dos tribunais portugueses quando o réu tenha domicílio no Reino Unido.

Se até agora a determinação da competência internacional dos tribunais portugueses era feita à luz do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro, com a saída do Reino Unido essa aferição será feita à luz das regras processuais civis internas.

Em termos práticos, como regra geral, os tribunais portugueses deixam de perder automaticamente competência para dirimir litígios que envolvam réus domiciliados no Reino Unido, independentemente da nacionalidade, para os tribunais do Reino Unido.

Assim, os tribunais portugueses passam a ser competentes quando, nomeadamente (i) o facto que deu origem à ação tenha sido praticado em Portugal, (ii) o direito invocado só se possa tornar efetivo com a proposição da ação em Portugal ou (iii) exista uma dificuldade apreciável na propositura da ação no estrangeiro.

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

JULHO 2016

*Em termos práticos, como regra geral, os tribunais portugueses deixam de perder automaticamente competência para dirimir litígios que envolvam réus domiciliados no Reino Unido, independentemente da nacionalidade, para os tribunais do Reino Unido.*

#### CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE ATOS JUDICIAIS

A saída do Reino Unido atrasará de forma significativa a citação e a notificação de atos judiciais quando o réu tenha domicílio/sede no Reino Unido.

Até agora a citação e a notificação de atos judiciais de réus com domicílio/sede no Reino Unido eram realizadas segundo os termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de novembro.

Este Regulamento estabelece regras que visam a aceleração da citação e da notificação de atos judiciais, como por exemplo: (i) que a citação ou a notificação de um ato judicial deverá ser efetuada no prazo máximo de um mês a contar da recepção do ato, sendo que na sua impossibilidade tal facto deve ser comunicado imediatamente aos tribunais portugueses; (ii) caso o destinatário recuse a recepção do ato com fundamento da inexistência de uma tradução numa língua que o destinatário compreenda, a nulidade da citação/notificação é sanada com uma nova citação/notificação desde que acompanhada da necessária tradução.

Com a saída do Reino Unido, e deixando-se de se aplicar este Regulamento, a citação e a notificação de destinatários domiciliados/sediados no Reino Unido passará a demorar substancialmente mais tempo (vários meses).

#### RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

A saída do Reino Unido poderá implicar também que as decisões proferidas pelos seus tribunais não possam ser reconhecidas pelos tribunais portugueses sem quaisquer formalidades e automaticamente executadas em Portugal, conforme resulta do já referido Regulamento (UE) n.º 1215/2012 acima referido.

A partir desse momento as decisões proferidas pelos tribunais britânicos apenas serão reconhecidas em Portugal e poderão ser aqui executadas depois de serem submetidas a um processo de revisão e confirmação pelos tribunais portugueses.

Por outro lado, as sentenças proferidas por tribunais portugueses não poderão ser também automaticamente reconhecidas e executadas no Reino Unido à luz do Regulamento acima referido, encontrando-se dependentes do que o direito interno do Reino Unido estabeleça nesta matéria.

#### RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

A saída do Reino Unido terá também implicações ao nível dos processos de insolvência e dos PERs transfronteiriços.

Até agora tais processos seguem os termos previstos no Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho de 29 de maio de 2000, que, entre outras coisas, estabelece que qualquer decisão de abertura de um processo de insolvência proferida por um tribunal de um Estado-Membro é automaticamente reconhecida em todos os outros Estados-Membros.

Desta forma, deixando o Reino Unido de fazer parte da União Europeia, tal implicará que a abertura de um processo de insolvência no Reino Unido de uma sociedade/pessoa aí sediada/ domiciliada e a respetiva decisão de insolvência não sejam imediata e automaticamente reconhecidas em Portugal, nem produzam os mesmos efeitos que produziriam no Reino Unido. O mesmo acontecerá em relação à abertura de processo de insolvência e a respetiva decisão de insolvência em Portugal (ou noutro Estado-Membro) no Reino Unido.

A saída do Reino Unido implicará também uma maior dificuldade para aferir se uma determinada sociedade/pessoa se encontra em estado de insolvência no Reino Unido, uma vez que tal informação não fará parte dos registos de insolvências interligados dos Estados-Membros e do Portal Europeu de Justiça, conforme estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 2015/848 do Conselho de 20 de maio de 2015 para as insolvências iniciadas após 26 de junho de 2017.

#### OUTRAS MATÉRIAS

A verdade é que a saída do Reino Unido da União Europeia terá, eventualmente, ainda impacto em muitas outras matérias processuais, como por exemplo, deixará de ser possível o recurso ao título executivo europeu para créditos não contestados previsto no Regulamento (CE) n.º 805/2004, do Parlamento e do Conselho de 21 de abril, e ao procedimento europeu de injunção de pagamento previsto no Regulamento (CE) n.º 1896/2006, do Parlamento e do Conselho de 12 de dezembro.

Não obstante tudo o que foi mencionado, não é possível, neste momento, delimitar toda a extensão de consequências processuais emergentes da saída do Reino Unido.

*A saída do Reino Unido poderá implicar também que as decisões proferidas pelos seus tribunais não possam ser reconhecidas pelos tribunais portugueses sem quaisquer formalidades e automaticamente executadas em Portugal, conforme resulta do já referido Regulamento (UE) n.º 1215/2012 acima referido.*

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

JULHO 2016

#### MOMENTO DA PRODUÇÃO DE EFEITOS

Conforme decorre do artigo 50.º do Tratado da União Europeia (na redação dada pelo Tratado de Lisboa assinado em 13 de dezembro de 2007), o Reino Unido, após notificar o Conselho Europeu da sua intenção de retirar-se da União Europeia, iniciará negociações com o Conselho Europeu tendo em vista estabelecer as condições de saída. Não existem propriamente limites temporais para a duração das negociações, porém no prazo de 2 anos a contar da notificação do Reino Unido, salvo prorrogação do Conselho Europeu, os tratados deixam de ser aplicados ao Reino Unido.

Isto significa que, por um lado, o impacto da saída do Reino Unido não será uma realidade no futuro próximo, uma vez que essa saída não ocorrerá no imediato, e, por outro, que poderão ser negociadas cooperações no sentido de permitir que continuem a vigorar entre o Reino Unido e os Estados-Membros algumas das regras processuais que resultam dos regulamentos acima referidos.

Por exemplo, o facto de o Regulamento (EU) n.º1215/2012 deixar de ser aplicável ao Reino Unido poderá ser atenuado com a adesão à Associação Europeia de Livre Comércio e, por sua vez, a adesão à Convenção de Lugano de 16 de setembro de 1988 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

Nuno Líbano Monteiro  
Cristiano Dias

*A saída do Reino Unido terá também implicações ao nível dos processos de insolvência e dos PERs transfronteiriços.*

A presente Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Newsletter não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. PLMJ constituiu uma Equipa especializada para prestar aconselhamento sobre como lidar com os desafios resultantes pelo Brexit. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte: [brexit.info@plmj.pt](mailto:brexit.info@plmj.pt).

 Sociedade de Advogados Ibérica do Ano  
*The Lawyer European Awards, 2015-2012*

 Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano  
*Who's Who Legal, 2016, 2015, 2011-2006*  
*Chambers European Excellence Awards, 2014, 2012, 2009*

 Top 5 - Game Changers dos últimos 10 anos  
Top 50 - Sociedades de Advogados mais Inovadoras da Europa  
*Financial Times - Innovative Lawyers Awards, 2015 - 2011*